



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguiana

Rua Bento Martins, 1733, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 97501-816 - Fone: (55)3412-7415 -
<http://www2.jfrs.jus.br/> - Email: rsuru01@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5004837-65.2018.4.04.7103/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JADER DE MOURA DOMINGUES

ADVOGADO: ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES (OAB RS077485)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal** contra

JADER DE MOURA DOMINGUES, brasileiro, vendedor autônomo, nascido no dia 10 de janeiro de 1989, em São Francisco de Assis/RS, filho de Veríssimo Kuster Domingues e Iolanda de Moura Domingues, cadastrado no CPF sob o nº 024.892.990-93, portador do RG nº 3100744816/SJS/RS, residente na Rua Carombé, Quadra D, casa 10, Bairro Proficar, Uruguiana/RS, pela prática dos seguintes fatos:

"PRIMEIRO FATO:

No dia 09 de agosto de 2018, nas proximidades do Porto Seco em Uruguiana/RS, JADER DE MOURA DOMINGUES iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, bem como adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação legal, incorrendo nas sanções previstas no art. 334, caput, e §1º, IV, do Diploma repressor.

Na referida data e local, policias rodoviários federais, em procedimento de fiscalização rotineira na BR-290, abordaram, após perseguição, o veículo GM Corsa Classic, cor prata, placa ILB-1784/RS, conduzido pelo denunciado. Inspeccionado o automóvel, foram encontrados em poder de JADER produtos estrangeiros que extrapolavam o limite estabelecido para o enquadramento no regime especial de bagagem, e estavam desacompanhados de documentos comprobatórios de regular introdução no país.

Os bens irregularmente internalizados em território nacional pelo denunciado totalizam um valor de R\$ 5.297,12 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais, e doze centavos), gerando uma ilusão tributária de R\$ 2.054,43 (dois mil, cinquenta e quatro reais, e quarenta e três centavos), a título de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Insta salientar que, embora as quantias devidas se amoldem, em tese, aos parâmetros de aplicabilidade do princípio da insignificância consagrado na jurisprudência brasileira, a incidência do instituto no caso presente é rechaçada, tendo em vista a habitualidade na prática do descaminho de mercadorias pelo denunciado.

Outrossim, a quantidade de itens encontrados denotava claramente finalidade comercial, sem qualquer comprovação da sua regular importação, em desrespeito ao rito comum de importação previsto no Decreto 6.579/2009. A mercadoria apreendida, além de estar acima da quota de isenção de bagagem acompanhada, prevista na Instrução Normativa RFB nº

5004837-65.2018.4.04.7103

710009176005.V63



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguiana

1.059/2010, a qual, regulamentando o Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), estabelece em seu artigo 33, inciso III, alínea 'b', o limite monetário de U\$S 300.00 (trezentos dólares), também ultrapassou os limites quantitativos estabelecidos no §1º, inciso I e §2º, incisos I e II, que estabelecem, respectivamente, a quantidade máxima de 12 litros de bebidas alcoólicas, 20 unidades de bens não relacionados nos incisos I a IV do §1º, de valor unitário inferior a U\$S 5.00, desde que não haja mais que 10 (dez) unidades idênticas, e 10 unidades de bens não relacionados nos incisos I a IV, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

No caso, o denunciado foi flagrado na posse de 2 (dois) exemplares de jaqueta de nylon, 600 (seiscentos) pares de meias, 5 (cinco) exemplares de aparelho para alisar cabelo e 144 (cento e quarenta e quatro) exemplares de jarra elétrica, exorbitando claramente o limite estabelecido na legislação supramencionada, o que denota, também, o evidente intuito comercial da sua conduta, pois trouxe diversos produtos e em grandes quantidades.

SEGUNDO FATOS:

Nas mesmas condições de tempo e lugar apresentados no fato anterior, JADER DE MOURA DOMINGUES, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, desobedeceu, para assegurar a ocultação do crime de descaminho, ordem legal de funcionário público federal, incorrendo nas sanções do art. 330 c/c art. 61, II, "b", do Diploma Repressor.

Com efeito, o denunciado, na condução do veículo GM Corsa Classic, cor prata, placas ILB-1784/RS, quando trafegava no sentido Alegrete/RS – Uruguiana/RS, na BR-290, empreendeu fuga, em alta velocidade e realizando ultrapassagens em locais proibidos, após receber ordem de parada dos policiais rodoviários federais Fagner Cristiano Frohnhofner de Bastos e Rafael Albuquerque Laggagio, os quais estavam uniformizados e utilizavam veículo oficial.

Os agentes da lei lograram alcançar o fugitivo, ao qual deram voz de prisão nas proximidades do Porto Seco em Uruguiana/RS. Ademais, o denunciado confidenciou aos aludidos policiais ser o proprietário das mercadorias e que, semanalmente, se desloca à cidade de Rivera no Uruguai para comprar produtos e revender em Uruguiana/RS."

O Ministério Público Federal capitulou a conduta em tese praticada como incurso nas sanções do artigo 334, *caput* c/c § 1º, IV e nas sanções do artigo 330 c/c artigo 61, II, "b", na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em vista disso, requereu a condenação do réu e a perda em favor da União dos bens apreendidos com o denunciado e a inabilitação do direito de dirigir do denunciado, como efeitos da condenação (ev. 1).

A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2019 (ev. 3).

Os antecedentes criminais foram certificados (ev. 5).

O réu foi citado em 05 de fevereiro de 2019 (ev. 8, CERT1).

A defesa do réu apresentou resposta à acusação, oportunidade em que suscitou a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do acusado. Também requereu a devolução dos bens apreendidos (ev. 9).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguiana

Por não estar caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, pelo juízo foi determinado o prosseguimento do feito (ev. 11).

Em 19 de junho de 2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fagner Cristiano Frohnhof de Bastos, Rafael Albuquerque Lagaggio e Luiz Felipe Nunes de Freitas, sendo, posteriormente, procedido o interrogatório do réu (ev. 82).

Os antecedentes criminais foram atualizados (ev. 87).

O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos, oportunidade em que repisou elementos de materialidade e autoria, requerendo, ao final, a condenação do réu nos moldes postulados na denúncia (ev. 87).

A defesa do réu apresentou suas alegações finais, oportunidade em que suscitou excludente de ilicitude, alegando ter o réu agido em estado de necessidade. Também requereu a aplicação do princípio da insignificância, culminando com a absolvição do réu. Subsidiariamente, requereu a liberação do veículo apreendido, bem como a fixação da pena em seu patamar mínimo e a substituição por penas restritivas de direitos (ev. 92).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Mérito

1.1. 1º fato - do crime do artigo 334, *caput* c/c § 1º, IV, do Código Penal

Narrou a denúncia que em 09 de agosto de 2018, nas proximidades do Porto Seco, em Uruguiana/RS, o réu Jader de Moura Domingues iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, bem como adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação legal.

1.1.1. Materialidade e autoria

A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas. Abaixo, segue o rol de elementos constantes nos autos do processo originário e que comprovam a ocorrência do fato narrado na denúncia (IPL nº 5002260-17.2018.4.04.7103):

- a) Auto de Prisão em Flagrante de Jader de Moura Domingues (ev. 1, P_FLAGRANTE1);
- b) Depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante;
- c) Auto de Apresentação e apreensão nº 63/2018, constando o rol de mercadorias apreendidas em poder do acusado;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

d) Registro policial pela testemunha Marcus Vinicius Schmidt, em que refere que o veículo Corsa (pertencente ao acusado), durante a tentativa de fuga dos policiais, quase colidiu frontalmente com o veículo da testemunha;

e) Ofício nº 0327/2018, da Receita Federal do Brasil (ev. 22, OFIC2).

Em juízo, os policiais responsáveis pelo flagrante reconheceram a fisionomia do acusado e confirmaram os fatos narrados na denúncia. O réu, por sua vez, ao ser interrogado, confessou a prática delitiva. Dessa forma, considerando que a confissão do réu vai ao encontro dos elementos expostos acima, das narrativas dos policiais, bem como pela natureza flagrancial da prisão, estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito.

1.1.2. Tipicidade

Imputou-se ao réu o crime previsto no artigo 334, *caput* c/c § 1º, IV, do Código Penal, o qual conta com a seguinte redação:

"Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos."

O objeto material da norma é o direito ou o imposto devido pela entrada da mercadoria. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses patrimonial e moral.

O elemento subjetivo é o dolo genérico, não sendo exigido elemento subjetivo do tipo especial e não se punindo a forma culposa.

No que tange à aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal solidificou a necessidade de que estejam presentes alguns requisitos para que seja possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Dentre eles estão: (a) a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

mínima ofensividade da conduta, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com base nessas premissas e guiando-se pelo valor mínimo utilizado como referência para execuções fiscais, a jurisprudência pátria tem aceitado a aplicação do princípio da insignificância em casos de descaminho quando o total de impostos ilididos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se, principalmente, que o Direito Penal é a *ultima ratio*, máxima que ilustra a aplicação do princípio da intervenção mínima.

Eis o julgado do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)"

No caso em tela, o réu foi autuado em flagrante enquanto transportava 2 jaquetas de nylon, 600 pares de meias, 5 chapas de alisar cabelo e 144 jarras elétricas, produtos que tiveram o total de II e IPI avaliados em R\$ 2.054,43 (dois mil cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos). (ev. 22, OFIC2 dos autos do IPL n° 5002260-17.2018.4.04.7103).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

Nesse ponto, friso que do ponto de vista tributário somente incidem sobre a internalização dos produtos o II (Imposto de Importação) e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), não incidindo e devendo serem desconsiderados para os fins de insignificância PIS e COFINS.

Não obstante, em que pese o baixo valor dos tributos ilididos, depreende-se que o réu possui registro pela prática de fato assemelhado. Conforme relatou a Receita Federal do Brasil, consta em desfavor do acusado uma apreensão realizada pela Alfândega da Receita Federal em Santana do Livramento/RS, datada de 11/09/2018, ou seja, cerca de um mês após o fato tratado no caso em tela, em que o réu teria sido preso enquanto transportava jarras e secadores de cabelo.

Tal fato evidencia que o acusado pratica habitualmente o descaminho de mercadorias.

Além disso, cumpre referir que em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu confirmou que traria os bens para vender em território brasileiro, narrando que vendia em seu próprio veículo, o qual "*estacionava na baixada e ficava oferecendo a quem passava*" (ev. 82, VÍDEO5).

Dessa forma, resta evidente a habitualidade delitiva, concluindo-se que tais circunstâncias tem o condão de afastar requisito indispensável para a aplicação do princípio bagatelar, qual seja, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Dessa forma, entendo não se tratar de crime materialmente atípico pois não estão presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. ART. 70 DA LEI 4.117/62. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA 75/12. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E INTERVENÇÃO MÍNIMA RELATIVAMENTE AO DELITO DO ART. 70 DA LEI 4.117/62. INAPLICABILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF. CRIME IMPOSSIVEL NÃO CONFIGURADO. JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. SÚMULA 231 DO STJ. CONSTITUCIONALIDADE. ANTECEDENTES. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "B", DO CP. SÚMULA 444 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. CÁLCULO. DATA DO PAGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. Evidente que a nulidade dos atos processuais em razão da decretação de revelia do réu que, não obstante devidamente intimado, não compareceu à audiência, não possui respaldo jurídico, seja pela falta de prejuízo consoante o art. 563 do CPP, o qual disciplina que "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", seja pela decretação justificada e fundamentada da revelia. 2. Tendo sido o delito contra as telecomunicações (artigo 70 da Lei 4.117/62) praticado para facilitar a prática do crime de descaminho, inegável a existência de conexão teleológica, regulada pelo artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal, atraindo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguiana

a competência da Justiça Federal comum. 3. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. 4. O laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal se outros elementos probatórios puderem atestá-los. 5. Quanto à incidência do princípio da insignificância, o parâmetro aplicável é o de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 118.000/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 03.09.2013; HC 120.617/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, j. 04.02.2014). 6. Comprovada a contumácia na prática delitiva, tem-se caracterizada a reprovabilidade da conduta de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o montante de tributos iludidos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. O princípio da irrelevância penal do fato se consubstancia na excepcional desnecessidade de efetiva punição do fato penal, ainda que típico. Mostrando-se reprovável a conduta do réu e afigurando-se necessária a aplicação da pena, descabida a aplicação do indigitado princípio. 8. O princípio da adequação social baseia-se em "não há que se punir o que a sociedade julga correto". No entanto, o aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. 9. O princípio da lesividade afigura-se evidentemente inaplicável ao caso em tela, tendo em vista que a conduta de transportar, em proveito próprio ou alheio, mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio viola o bem jurídico protegido pelo artigo 334 do Código Penal. 10. O delito do art. 70 da Lei 4.117/62 trata-se de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a segurança e o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Portanto, não há necessidade de comprovação da lesividade da conduta, pois trata-se de crime meramente formal, bastando que o equipamento esteja apto a funcionar. 11. Tendo a perícia comprovado a funcionalidade do transceptor e que estava configurado inicialmente para operar na frequência de 168,925 MHz, com potência de transmissão medida de 55W, inaplicável o princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência desta Corte. 12. Não há necessidade de suspensão do processo civil ou administrativo para aguardar o julgamento no processo penal, salvo se o juiz entender que a suspensão é conveniente a fim de evitar conflito ou divergência de sentenças. Nesse contexto, muito menos deve a esfera penal aguardar a "ineficácia" sancionatória dos outros ramos do direito, sendo que a capacidade de interferir nos sistemas de comunicação autoriza a intervenção do Direito Penal. 13. A jurisprudência é firme no sentido de que o art. 70 da Lei nº 4.117/62 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar em ofensa ao princípio reserva legal. 14. A circunstância de o rádio não ter sido periciado com microfone original DTMF (dual tone multi frequency) não interfere na capacidade de recepção de dados, tendo a perícia atestado sua funcionalidade e aptidão para transmitir e receber comunicação de voz, de forma que não há falar em crime impossível. 15. Conforme a dicção do art. 155 do Código de Processo Penal, o uso dos elementos produzidos em inquérito é válido para reforçar as conclusões atingidas na análise das provas produzidas durante a instrução penal. Ressalta, ademais, o mesmo dispositivo, que as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ainda que colhidas na fase pré-processual, são aptas a fundamentar o decreto condenatório, porquanto desnecessária (ou, até mesmo, impossível) sua repetição em juízo. Quanto a tais provas, o contraditório é diferido, o que em nada atenta contra as garantias fundamentais do acusado. 16. Demonstrados indene de dúvidas autoria e dolo, caracterizados os fatos como típicos, antijurídicos e culpáveis, e inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 e artigo 334, caput, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, anterior à determinada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014. 17. Descabida a tese de inconstitucionalidade da Súmula 231 do STJ. A vedação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de Repercussão Geral, o RE 597270 QO-RG. 18. Correta a avaliação negativa das "circunstâncias do crime" quando a carga de mercadorias é escoltada por "batedor", fato que, à evidência, revela certo grau de organização delitual a fim de garantir o sucesso da empreitada criminoso. 19. Relativamente à vetorial "culpabilidade", o que deve ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

ponderado, na sua análise, é o grau de consciência que o indivíduo detinha, a intensidade do dolo com que agiu e o quanto lhe era possível atuar diversamente. Nesse contexto, correta a exasperação da pena-base do réu quando, ao cometer o fato ora investigado, deu causa à quebra do compromisso assumido por ocasião da concessão da liberdade provisória em outra ação penal, o que evidencia que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e um dolo mais intenso. 20. Adequada a valoração negativa, na primeira etapa da dosimetria da pena, da vetorial antecedentes, se o réu já foi condenado criminalmente, ainda que não haja reincidência. 21. Ainda que o réu conte com o registro de diversas ações penais em seu desfavor, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", a teor do disposto na Súmula nº 444 do STJ. Afastado o acréscimo e adequada pena privativa de liberdade. 22. Correta a incidência da agravante do art. 61, II, "b", do CP quando o rádio transceptor foi usado com o intuito de facilitar a prática do delito de descaminho. 23. Mantido o valor da pena de prestação pecuniária, tendo em vista que fixado em consonância com os parâmetros legais, mostrando-se proporcional à gravidade do crime praticado e à aparente situação econômica do réu. 24. O cálculo da prestação pecuniária deve levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento. 25. Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário. (TRF4, ACR 5000871-68.2016.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 28/11/2018)" (sem grifo no original)

Pelo STJ:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado. 2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1808770/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)" (sem grifo no original)

Assim, resta afastada a alegação defensiva de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, tratando-se de norma penal em branco, a qual depende de complementação, aponto os dispositivos legais e regulamentares que dispõem acerca da introdução de mercadorias oriundas do estrangeiro e que caracterizam a conduta praticada pelo acusado como crime de descaminho, quais sejam: artigo 104, do Decreto-Lei nº 37/1966; artigo 23, da Lei nº 1.455/1976; artigo 75, da Lei nº 10.833/2003; artigo 10, parágrafo único e artigo 11, da Instrução Normativa SRF nº 366/2003.

Diante desse contexto, não há dúvidas de que Jader de Moura Domingues importou mercadorias, de origem e procedência uruguaia, iludindo, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de tais mercadorias no país, tratando-se de conduta típica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguiana

1.1.3. Antijuridicidade

A defesa do réu suscitou excludente de ilicitude consistente na alegação de ter o réu agido em estado de necessidade. Fundamentou o pleito referindo que o acusado "*era um dos 14 milhões de desempregados existentes neste país, sem perspectiva de que o Estado lhe forneça seu sustento e de sua família*". O pleito não merece acolhimento.

O artigo 23, I, do Código Penal, prevê a descaracterização do fato tido como ilícito quando o agente pratica a conduta "*em estado de necessidade*". Complementando a norma, o artigo seguinte caracteriza como estado de necessidade a situação do agente que pratica o fato para "*salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se*".

Na hipótese dos autos, não existem sequer indícios da alegada premência financeira do acusado.

O réu foi preso em flagrante enquanto transportava grande quantidade de produtos descaminhados, os quais exigiram investimento prévio para aquisição, além de ter sido apreendido em seu poder considerável quantia em dinheiro (R\$ 3.268,00). Tais circunstâncias militam no sentido oposto à alegada insuficiência de recursos.

Há de ser frisado, ainda, que o reconhecimento da excludente de estado de necessidade por motivos financeiros na seara **penal** consiitui hipótese excepcionalíssima, sendo a mera alegação de dificuldades financeiras insuficiente para o seu reconhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. 1. A importação irregular de cigarros de procedência estrangeira configura o crime de contrabando. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em regra não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 2. Dificuldades financeiras não são justificativa para o reconhecimento do estado de necessidade, pois devem ser solucionadas por meio de atividades lícitas, não sendo razoável a opção pelo crime como forma de solvê-las. 3. Na fixação da pena de prestação pecuniária devem ser consideradas a capacidade econômica do réu e as dimensões do crime cometido. 4. Eventual adequação do cumprimento da prestação de serviços à comunidade poderá ser realizada pelo Juízo da Execução, nos moldes do artigo 148 da Lei de Execução Penal. (TRF4, ACR 5004437-59.2015.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 27/11/2017)" (sem grifo no original)

Pelo exposto, afasto o pleito defensivo. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como se tratando de fato típico, ilícito e culpável, a condenação do réu é medida que se impõe.

1.2. 2º fato - do crime do artigo 330 c/c artigo 61, II, "b", ambos do Código Penal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

Narrou a denúncia que em 09 de agosto de 2018, nas proximidades do Porto Seco, em Uruguaiana/RS, o réu Jader de Moura Domingues consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, desobedeceu, para assegurar a ocultação do crime de descaminho, ordem legal de funcionário público federal.

1.2.1. Materialidade e autoria

A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas. Abaixo, segue o rol de elementos constantes nos autos do processo originário e que comprovam a ocorrência do fato narrado na denúncia (IPL nº 5002260-17.2018.4.04.7103):

- a) Auto de Prisão em Flagrante de Jader de Moura Domingues (ev. 1, P_FLAGRANTE1);
- b) Depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante;
- c) Registro policial pela testemunha Marcus Vinicius Schmidt, em que refere que o veículo Corsa (pertencente ao acusado), durante a tentativa de fuga dos policiais, quase colidiu frontalmente com o veículo da testemunha;

Em juízo, o policial rodoviário federal Fagner Cristiano Frohnhof de Bastos narrou que o fato se iniciou em frente ao posto da PRF, na BR-290, momento em que deram ordem de parada a um veículo Classic, cor prata, tendo o condutor desobedecido a ordem legal e empreendido fuga do local em direção a Uruguaiana. Disse que conseguiram abordar o veículo cerca de 7km da posto, tendo constatado grande quantidade de materiais adquiridos no Uruguai dentro do veículo. O policial reconheceu a fisionomia do réu (ev. 82, VÍDEO2).

O policial Rafael Albuquerque Lagaggio confirmou a narrativa do policial Fagner (ev. 82, VÍDEO3).

O réu, ao ser interrogado em juízo, confessou que empreendeu fuga após a ordem de parada pelos policiais, aduzindo que o fez pois se assustou. Posteriormente, decidiu parar o veículo. Confirmou que foi abordado na forma que os policiais narraram (ev. 82, VÍDEO5).

Dessa forma, considerando que a confissão do réu vai ao encontro dos elementos expostos acima, das narrativas dos policiais, bem como pela natureza flagrancial da prisão, estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito.

1.2.2. Tipicidade

Imputou-se ao réu o crime previsto no artigo 330, do Código Penal, o qual conta com a seguinte redação:

"Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa."

O objeto material da norma é a própria ordem exarada pelo funcionário público, enquanto que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, em seus interesses material e moral. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se exigindo elemento subjetivo do tipo específico.

A definição de funcionário público é trazida pelo próprio Código Penal, *verbis*:

"Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público."

Pelo exposto, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como se tratando de fato típico, antijurídico e culpável, a condenação é medida que se impõe.

2. Dosimetria das penas

2.1. 1º fato - do crime do artigo 334, caput c/c § 1º, IV, do Código Penal

2.1.1. Circunstâncias judiciais

A **culpabilidade** não merece destaque. No que diz com os **antecedentes**, o réu não os possui. A **conduta social** e a **personalidade** não apresentam elementos de apreciação nos autos. Os **motivos** e **circunstâncias** são inerentes à conduta delitiva prevista no tipo penal. As **consequências** do crime não se sobressaem por qualquer peculiaridade. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Assim, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não se apresentam desfavoráveis ao réu.

Portanto, não sendo as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, contrárias, nos termos da redação do artigo 334, do Código Penal, fixo como pena base o mínimo previsto para o delito, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.

2.1.2. Circunstâncias agravantes e atenuantes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

Considerando que a confissão do réu perante os policiais foi utilizada para embasar sua condenação, **reconheço a incidência da atenuante de confissão espontânea**, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

No entanto, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*" (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999, p. 76).

Assim, a pena provisória fica fixada em 01 (um) ano de reclusão.

2.1.3. Circunstâncias majorantes e minorantes

Ausentes causas minorantes ou majorantes.

Em conclusão, **fixo a pena definitiva do réu Jader de Moura Domingues em 01 (um) ano de reclusão**, pela prática do delito previsto na redação antiga do artigo 334, *caput c/c* § 1º, IV, do Código Penal.

2.2. 2º fato - do crime do artigo 330 c/c artigo 61, II, "b", ambos do Código Penal

2.2.1. Circunstâncias judiciais

A **culpabilidade** não merece destaque. No que diz com os **antecedentes**, o réu não os possui. A **conduta social** e a **personalidade** não apresentam elementos de apreciação nos autos. Os **motivos** e **circunstâncias** são inerentes à conduta delitiva prevista no tipo penal. As **consequências** do crime não se sobressaem por qualquer peculiaridade. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do delito.

Assim, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não se apresentam desfavoráveis ao réu.

Portanto, não sendo as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, contrárias, nos termos da redação do artigo 330, do Código Penal, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, em 15 (quinze) dias de detenção.

2.2.2. Circunstâncias agravantes e atenuantes

Presente a agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal, dado que o réu, ao desobedecer a ordem legal emanada pelo policial, tentou empreender fuga para garantir a ocultação da prática do crime de descaminho. Todavia, considerando que a confissão pelo réu em sede judicial foi utilizada para embasar sua condenação, também está configurada a atenuante de confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

Sopesando as circunstâncias, fixo a pena em seu mínimo legal, em 15 (quinze) dias de detenção.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

2.2.3. Circunstâncias majorantes e minorantes

Ausentes circunstâncias majorantes ou minorantes, assim, fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção.

2.2.4. Pena de multa

Imponho a pena de multa integrante do tipo penal, fixada em 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2.3. Concurso material

Tendo o réu praticado dois crimes de naturezas distintas, mediante mais de uma ação, hão de ser aplicadas as penas cumulativamente, na forma do artigo 69, do Código Penal.

2.4. Regime de cumprimento de pena

Fixo como regime inicial de eventual cumprimento de pena o regime **ABERTO**, com base no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

2.5. Substituição das penas

Sendo aplicada pena privativa de liberdade inferior a 04 anos, não se tratando de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, não sendo o réu reincidente e mostrando-se a substituição das penas suficiente para a reparação e prevenção do delito, vislumbro possibilidade de aplicação do instituto insculpido no artigo 44, do Código Penal.

Aplicada em concreto penas privativas de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção ao réu **JADER DE MOURA DOMINGUES**, nos termos do artigo 44, § 2º, 2ª parte, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos**, consistente na **prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, pelo tempo da pena substituída, em entidade a ser definida pelo Juízo Federal das Execuções, nos termos do artigo 46, do Código Penal, bem como por **prestação pecuniária**, a qual vai fixada em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

Ressalto que, segundo o artigo 55, do Código Penal, a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, terá a mesma duração da pena privativa de liberdade originariamente fixada, ressalvado disposto no § 4º, do artigo 46, do mesmo estatuto repressivo.

3. Efeitos da condenação

3.1. Indenização pelo dano causado pelo crime



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

Considerando-se que não há lesão econômica comprovada pela prática do delito de descaminho - que, por opção política, tem como pena administrativa o perdimento da mercadoria, e não a imposição de tributação -, não cabe a fixação de indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 387, IV DO CÓDIGO PENAL. 1. Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), essa possui meios para a recuperação dos valores sonogados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo. (TRF4, ACR 5006925-43.2013.4.04.7009, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 17/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO MÍNIMA. EFEITOS DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PEDIDO. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MULTA. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 399/68. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SANÇÃO PRINCIPAL. 1. A obrigação de indenizar surgida como efeito da sentença condenatória (art. 91, I, do CP) não torna necessariamente certa a indenização. Para a fixação do valor mínimo a indenizar (art. 387, IV, do CPP), é imprescindível que haja pedido expresso na inicial, quer do Ministério Público Federal, quer da vítima, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa com relação ao valor pretendido. 2. A restituição da fiança restringe-se às hipóteses de fiança que tenha sido declarada sem efeito, trânsito em julgado de sentença absolutória e declaração de extinção da ação penal, atingindo a pretensão punitiva estatal. 3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória não afasta a aplicação do art. 366, caput, do CPP no que toca ao pagamento das custas e à indenização do dano, porque extinto apenas o direito do Estado de executar a sanção principal, e não os efeitos secundários da condenação. 4. A União, figurando como vítima, possui meios próprios para a cobrança dos valores sonogados, o que dispensa a fixação do valor mínimo para a reparação do dano pelo juízo criminal, mormente nos casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política legislativa foi exclusivamente administrativa, na medida em que se aplica a pena de perdimento da mercadoria, sem lançamento tributário. 5. Inaplicável, no âmbito penal, a multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, haja vista o seu caráter eminentemente aduaneiro e tributário. 6. Às penas restritivas de direito aplicam-se os mesmos prazos prescricionais das sanções privativas de liberdade, de modo que, prescrita a pretensão executória, não há falar em utilização da fiança para saldar a prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade, pois de natureza de sanção principal. 7. Apelação criminal provida, e concedida, de ofício, ordem de habeas corpus para reformar a decisão, determinando que a fiança, após o pagamento unicamente das custas, seja restituída. (TRF4, ACR 2006.71.03.000282-0, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/11/2015) (sem grifo no original)

3.2. Inabilitação para dirigir veículo

O artigo 92, III, do Código Penal, prevê a inabilitação para dirigir veículos "quando utilizado como meio para a prática de crime doloso". No caso concreto, a importação de mercadorias estrangeiras advindas do Uruguai prescindiu, eminentemente, da utilização de veículo automotor.

5004837-65.2018.4.04.7103

710009176005.V63



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

Dessa forma, há de ser **decretada a inabilitação do direito de dirigir do réu Jader de Moura Domingues**, o que faço com base no artigo 92, III, do Código Penal.

4. Da fiança

Depreende-se dos autos que, à ocasião da prisão em flagrante, o réu Jader de Moura Domingues valor a título de fiança (ev. 16, GUIADEP1 dos autos do IPL nº 5002260-17.2018.4.04.7103). Considerando a prolação da presente sentença condenatória em desfavor do acusado, proceda-se na forma do artigo 336, do Código de Processo Penal.

5. Bens, valores e materiais apreendidos

- Valores apreendidos:

No que tange aos valores apreendidos com o réu na ocasião da prisão em flagrante (R\$ 3.268,00 - três mil duzentos e sessenta e oito reais), considerando a existência de fortes indícios de que tais valores se tratavam de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, dado que estava desempregado e informou que fazia do descaminho meio de vida, bem como diante da ausência de comprovação da origem idônea de tais valores, há de ser decretado o perdimento destes em favor da União, com base no artigo 91, II, "b", do Código Penal.

- Veículo apreendido:

Quanto ao pleito ministerial de perdimento do veículo apreendido com o réu na ocasião do flagrante, não merece acolhimento. Isto por que o artigo 91, II, "a", do Código Penal, prevê que somente serão alvos de perdimento os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. A hipótese de exceção para o perdimento de veículos recai em face daqueles que tenham sido objeto de alteração para a prática criminosa, tais como nos casos de instalação de compartimentos ocultos para transporte de objetos e substâncias ilícitas. Não sendo esta a hipótese dos autos, o veículo há de ser devolvido.

Nesse sentido, inclusive, já foi decidido nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 5002578-97.2018.4.04.7103, em que deferiu-se a devolução do veículo ao proprietário. Desta decisão recorreu o ente ministerial, restando assim ementado o acórdão pelo TRF da 4ª Região:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO EM FLAGRANTE DE CRIME DE DESCAMINHO. BEM UTILIZADO NA INTERNALIZAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGIMIDADE ATIVA DO POSSUIR DEVEDOR FIDUCIANTE. AUSÊNCIA DE COMPARTIMENTOS ADREDEMENTE PREPARADOS PARA A OCULTAÇÃO DE MERCADORIA. INTERESSE PROCESSUAL NÃO REMANESCENTE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte é no sentido de que a restituição de bens apreendidos está condicionada a três requisitos: (I) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do CPP); (II) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e (III) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP); 2. Possui legitimidade para postular a restituição do veículo o devedor fiduciante, na posse de quem foi apreendido o bem gravado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguiana

com ônus de alienação fiduciária. Isso porque a legitimidade de ambas as partes contratantes coexiste no ordenamento, decorrendo a do devedor da posse e do fato de que será diretamente afetado pela decisões proferidas com relação ao móvel. 3. No caso concreto, apesar de o veículo reclamado não ter sido periciado, e, inclusive, já ter sido encaminhado à Receita Federal para as apurações concernentes ao processo administrativo fiscal, não há notícia de compartimentos preparados para a ocultação de mercadorias, o que poderia ocasionar o perdimento do bem, como reflexo de uma possível sentença condenatória. 4. Quanto ao uso do veículo como instrumento da prática do crime de descaminho, em situação de inequívoca flagrância, a lei penal, nesse caso, impõe a decretação do perdimento apenas às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (CP, art.91, II, "a"), admitindo-se também, conforme referido, nos casos de serem constatados compartimentos ocultos na estrutura do automóvel. 5. Retenção do bem que não se justifica com suporte no art. 91, II, a, do Código Penal, tendo em vista que, neste caso, o veículo apreendido sequer pode ser alvo da pena de perdimento, pelo menos não na esfera penal, o que não impede, porém, seja a sanção aplicada na via administrativa. 6. Justamente porque não remanescem os fundamentos que autorizariam a manutenção da apreensão do automóvel na esfera penal, é que a discussão acerca do inadimplemento contratual, por parte do apelado, JADER DE MOURA DOMINGUES, desborda ao alcance do feito. É que, em um primeiro momento, é necessário verificar se remanesce a constrição patrimonial no feito crime, e, somente no caso de esta ser declarada hígida, é que se mostra adequado perscrutar o tratamento do instituto da alienação fiduciária, com vistas à sobreposição ao gravame de jaez criminal. Do contrário, a discussão é de competência do Juízo cível. 7. Recurso a que se nega provimento. (TRF4, ACR 5002578-97.2018.4.04.7103, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 14/08/2019)"

Em vista do exposto, indefiro o pedido de perdimento do veículo M Corsa Classic, cor prata, placa ILB-1784/RS.

Bens apreendidos:

Por fim, no que diz respeito aos bens apreendidos em poder do réu à ocasião do flagrante, consta na da secretaria desta 1a Vara Federal de Uruguiana os seguintes:

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
2	Telefone Celular	1	UN	Um telefone celular marca SAMSUNG, cor preta, 4G DUOS, contendo em seu interior dois chipsets da operadora vivo e um micro SD 2GB; IMEI 1: 353111078669320 e IMEI 2: 353112078669328.
4	Cert. reg. e licenciamento veiculo	1	UN	Um CRLV nº 014249413094 em nome de JADER DE MOURA DOMINGUES, juntamente com bilhete de seguro DPVAT.
5	Documentos Diversos	1	UN	Uma folha de papel paltado com diversas inscrições em caneta.
6	Nota fiscal	1	UN	Uma nota fiscal do Friends free shop de Rivera/Uruguai, RUT: 140062420017.
7	Nota fiscal	1	UN	Uma nota fiscal do Shopping Fro you, de Rivera/Uruguai, RUT: 140228110012.

Não se tratando de apenso de materialidade nem de bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deverão ser devolvidos ao proprietário. Assim, após o trânsito em julgado definitivo da presente decisão, o réu Jader de Moura Domingues deverá ser intimado para que retire os bens na secretaria deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo *in albis*, os bens deverão ser encaminhados à destruição, seja pelo encaminhamento a pontos de recebimento desse tipo de material, seja



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguiana

pelo Agente de Segurança da Direção do Foro desta Subseção Judiciária, dispensada a presença do Oficial de Justiça Avaliador Federal, em conformidade com os artigos 1º e 2º, da Portaria nº 465/2017, da Direção do Foro desta Subseção Judiciária de Uruguiana/RS.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu **JADER DE MOURA DOMINGUES** à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput* c/c § 1º, IV, do Código Penal, à pena de 15 (quinze) dias de detenção, e à pena de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal.

O regime inicial de eventual cumprimento de pena será o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Substituo as penas privativas de liberdade aplicadas ao réu **Jader de Moura Domingues** por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena substituída, e à **prestação pecuniária**, fixada em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

Quanto ao valor retido a título de fiança, proceda-se na forma da fundamentação.

Decreto, em favor da União, o perdimento de R\$ 3.268,00 (três mil duzentos e sessenta e oito reais) apreendidos em poder do acusado.

Indefiro o pedido de perdimento do veículo M Corsa Classic, cor prata, placa ILB-1784/RS.

Quantos aos demais bens apreendidos, proceda-se na forma da fundamentação.

Decreto a inabilitação do direito de dirigir do réu Jader de Moura Domingues, pelo tempo que perdurar o cumprimento da pena, o que faço com base no artigo 92, III, do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, na forma da fundamentação.

Publicada e registrada eletronicamente, intinem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

Proceda-se conforme o Provimento nº 62/2017 - Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **ALINE TERESINHA LUDWIG CORRÊA DE BARROS, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009176005v63** e do código CRC **825af47c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE TERESINHA LUDWIG CORRÊA DE BARROS

Data e Hora: 21/08/2019, às 15:03:05

5004837-65.2018.4.04.7103

710009176005.V63